

**V CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

A532

Anais do V Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ UFMS

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: FEPODI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-396-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, Ciência e Cultura Jurídica.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ética. 3. Ciência. V Congresso Nacional da FEPODI (5. : 2017 : Campo Grande - MS).

CDU: 34



V CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

Apresentação

Apresentamos os Anais do V Congresso Nacional da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito, uma publicação que reúne artigos criteriosamente selecionados por avaliadores e apresentados no evento que aconteceu em Campo Grande (MS) nos dias 19 e 20 de abril de 2017, com apoio fundamental do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Variadas problemáticas jurídicas foram discutidas durante o evento, com a participação de docentes e discentes de Programas de Pós-Graduação em Direito e áreas afins, representando diversos estados brasileiros. Em seu formato, com espaço para debates no âmbito dos 17 grupos temáticos coordenados por docentes de diversos programas de pós-graduação, o evento buscou estimular a reflexão crítica acerca dos trabalhos apresentados oralmente pelos pesquisadores.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos da FEPODI, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Estamos orgulhosos com a realização do V Congresso da FEPODI e com a possibilidade de oferecer aos pesquisadores de todo o país mais uma publicação científica, que representa o compromisso da FEPODI com o desenvolvimento e a visibilidade da pesquisa e com busca pela qualidade da produção na área do direito.

Campo Grande, outono de 2017.

Profa. Dra. Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do V Congresso da FEPODI

Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito da UFMS

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Presidente da FEPODI

A TRIBUTAÇÃO COMO VETOR PARA O ATINGIMENTO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL

TAXATION AS A VECTOR FOR THE ATTENTION OF THE RIGHT TO ECONOMIC AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Maria De Fatima Ribeiro ¹

Lucas Pires Maciel ²

Resumo

O presente artigo tem como escopo estudar o Direito ao Desenvolvimento, previsto como um dos objetivos da República Federativa do Brasil. O desenvolvimento econômico almejado é mais do que simples crescimento econômico. O objetivo é distribuir riqueza em favor do bem-estar social e a participação da sociedade, para alcançar um crescimento com mudanças na estrutura do Estado, com diminuição da pobreza, fome, entre outros fatores. Assim, a tributação tem papel fundamental para interferir na economia e, com isso, diminuir as desigualdades regionais, criando áreas com tributação diferenciada e tributação ambiental como instrumento de desenvolvimento econômico sustentável.

Palavras-chave: Desenvolvimento econômico, Desenvolvimento sustentável, Objetivos da república, Políticas públicas, Tributação

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to study the Right to Development, foreseen as one of the objectives of the Federative Republic of Brazil. The desired economic development is more than simple economic growth. The goal is to distribute wealth in favor of social welfare and the participation of society, to achieve growth with changes in the structure of the State, with poverty reduction, hunger, among other factors. Thus, taxation plays a fundamental role in interfering with the economy and thereby reducing regional inequalities, creating areas with differentiated taxation and environmental taxation as a tool for sustainable economic development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic development, Sustainable development, Objectives of the republic, Public policy, Taxation

¹ Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP, Pós Doutora em Direito Tributário pela Universidade de Lisboa, Professora do Programa de Mestrado em Direito da UNIMAR, São Paulo, Brasil.

² Mestrando em Direito na UNIMAR – São Paulo, Brasil. Especialista em Direito Tributário. Advogado e Professor do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente – São Paulo – Brasil.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo estudar o Direito ao Desenvolvimento, previsto no texto constitucional, no artigo 3º, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, com o fito de garantir ao país um desenvolvimento nacional.

A Constituição brasileira de 1988 referencia o desenvolvimento no próprio preâmbulo ao enunciar que o Estado democrático brasileiro, que se institui a partir desta Carta, está compromissado, dentre outros fins, a assegurar o desenvolvimento da sociedade brasileira.

O desenvolvimento econômico almejado pela Constituição Federal é muito mais do que um simples crescimento econômico e, nem ao menos, uma distribuição de riqueza. O que se objetiva é distribuição dessa riqueza em favor do bem-estar social e a participação da sociedade, com o fito de alcançar um crescimento com mudanças na estrutura do Estado, com diminuição da pobreza, fome, fomento à educação, saúde, entre outros fatores.

O grande ponto nevrálgico do Desenvolvimento Econômico é saber como atingi-lo, ou seja, como criar mecanismos para otimizar esse desenvolvimento econômico, deixando de lado o simples crescimento econômico.

Nesse contexto, a tributação tem papel de grande valia para interferir na economia e, com isso, diminuir as desigualdades regionais, com a criação de áreas com tributação diferenciada, bem como a tributação ambiental como instrumento de desenvolvimento econômico sustentável.

Para elaboração do artigo foi utilizado o método dedutivo com pesquisas bibliográficas.

1 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

O Direito ao Desenvolvimento foi abordado pela primeira vez em 1972 por Keba Mbaye, Chefe de Justiça do Senegal, que introduziu o direito ao desenvolvimento como direito humano e somente alguns meses após por Karel Vasak, que sustentou ser o direito ao desenvolvimento parte da terceira geração de direitos humanos (PEIXINHO e FERRARO, 2013).

A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDHNU) proclamou, pela primeira vez, a existência do direito ao desenvolvimento em 1977 (Resolução 4, XXXIII). Dois anos após, a CDHNU confirmou, por meio da Resolução n. 5, XXXV, de 02 de março

de 1979, a existência desse direito e da igualdade de oportunidade como uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos (PEIXINHO e FERRARO, 2013).

Em 1981, a CDHNU estabeleceu um grupo de trabalho de experts governamentais sobre o direito ao desenvolvimento que, após alguns debates na Comissão e na Assembleia Geral das Nações Unidas, adotou-se a Resolução 37/199/18/1982, na qual a Assembleia Geral estatuiu o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável (PEIXINHO e FERRARO, 2013).

Feito esse breve histórico acerca do tema, vale a pena citar o conceito do Direito ao Desenvolvimento feito por Samyra H. Dal Farra Napolini e Vladimir Oliveira da Silveira (NASPOLINI e SILVEIRA, 2015):

O direito ao desenvolvimento é entendido como um direito humano cujas dimensões são variadas e de prática progressiva, uma vez que se efetiva por meio da revitalização e realização dos direitos já existentes. Revela-se como um direito humano integrador, ou seja, a sua efetivação está diretamente ligada à concretização conjunta dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais.

A Constituição Federal de 1988 referencia o desenvolvimento no próprio preâmbulo ao enunciar que o Estado democrático brasileiro, que se institui a partir desta Carta, está compromissado, dentre outros fins, a assegurar o desenvolvimento da sociedade brasileira.

Já o artigo 1º da Constituição Federal, em seu inciso III, dispõe que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, enquanto o artigo 170 a coloca como fundamento da ordem econômica brasileira (RIBEIRO e FERRER, 2012).

O artigo 3º da Carta Constitucional, por sua vez, não determina quais os contornos do desenvolvimento almejado pelo constituinte originário, ou ainda, quais os instrumentos para efetivá-lo e nem como os cidadãos podem exigir-lhe o cumprimento.

Luiz Afonso Heck observa que, por meio do art. 174 da Constituição Federal marca e caracteriza a passagem da concepção de um Estado ausente para a concepção de um Estado presente no setor econômico, exatamente pelo modelo de estado do artigo 3º e seus incisos, da Constituição Federal (HECK, 2000, p.24).

A ordem econômica está positivada nos artigos 170 a 181 da Constituição de 1988, os quais delimitam os parâmetros da atuação estatal na economia, bem como os fins que devem ser priorizados.

Desenvolvimento econômico não é apenas crescimento econômico e nem tampouco distribuição de riqueza. Pressupõe a distribuição dessa riqueza em favor do bem-estar social e a participação da sociedade.

O crescimento é comumente visto quando há um relativo crescimento do PIB e de renda per capita de um determinado Estado, mas não há alteração da estrutura produtiva e das suas características sociais. É, na verdade, um surto, não um processo, pois assim que cessar a causa de sua origem, o crescimento vai perdendo a dimensão que possuía para, com o tempo, toda a estrutura social e seus problemas voltarem a ser como antes.

Por isso, desenvolvimento não é o mesmo que crescimento, haja vista que este pressupõe um crescimento da renda e do PIB de um país, mas não implica qualquer mudança estrutural profunda. Dessa forma, quando se vê crescimento em um país, têm-se duas alternativas: ou a transformação estrutural já ocorreu no país, ou seja, ele já se desenvolveu, ou o crescimento é apenas transitório e não se sustentará, justamente porque não afetou a estrutura, persistindo as desigualdades sociais.

O desenvolvimento é, portanto, muito mais complexo e importante do que o simples crescimento.

O conceito de desenvolvimento possui três acepções. Para os fundamentalistas é sinônimo de crescimento econômico. Essa perspectiva tem como exemplo principal de sua aplicação a medição do desenvolvimento com base no Produto Interno Bruto per capita de um país (ROCHA e CASTRO, 2014).

O desenvolvimento seria uma decorrência natural do crescimento econômico em razão do que se chama de "efeito cascata" (SACHS, 2004, p. 26).

A segunda corrente se refere ao desenvolvimento como um mito. Para o grupo chamado de pós-modernistas, a noção de desenvolvimento sustentável nada muda a visão de desenvolvimento econômico, sendo ambas o mesmo mito. Assim, o desenvolvimento poderia ser entendido como uma "armadilha ideológica construída para perpetuar as relações assimétricas entre as minorias dominadoras e as majorias dominadas" (SACHS, 2004, p. 26).

A terceira corrente aproxima o desenvolvimento à liberdade. O primeiro somente seria conquistado se fossem garantidas a todas as pessoas os seus direitos individuais e, conseqüentemente, sua liberdade. Dessa forma, em nenhum momento a liberdade estará restrita e tampouco será entendida como renda per capita, devendo abranger questões culturais, sociais, entre outras (VEIGA, 2005, p. 33-34).

Celso Furtado entende o desenvolvimento como um processo de transformação do mundo realizado pelo homem com o intento de atender as suas necessidades. Porém, não se

limita a isso, pois para que consigam atender essas necessidades os seres humanos e as sociedades precisariam elevar os seus potenciais de invenção cultural, conseguindo assim as transformações esperadas. E é justamente em razão da evolução desse processo de invenção cultural que ocorre o aprimoramento e exaltação da tecnologia em seu alto poder de difusão (FURTADO, 1984, p. 63).

O desenvolvimento apresenta-se, então, como um processo dinâmico de crescimento harmonioso, estrutural, diferindo do simples crescimento. Por isso, é falso o conceito de desenvolvimento avaliado unicamente com base na expansão da riqueza material, do crescimento econômico. O desenvolvimento implica mudanças sociais sucessivas e profundas, acompanhadas inevitavelmente de transformações tecnológicas do contorno natural (KEICKHÖFER, 2009).

Assim, pode-se resumir que o desenvolvimento econômico é parte da teoria econômica que se preocupa com a melhoria do padrão de vida da coletividade ao longo do tempo e deve provocar mudanças fundamentais na organização da sociedade e em suas instituições. Essa área estuda, ainda, progresso tecnológico, estratégias de crescimento, entre outras questões (KEICKHÖFER, 2009).

A conjugação do desenvolvimento econômico com o ambiental surge do desenvolvimento econômico sustentável, traduzido na exigência de que a exploração econômica seja realizada dentro dos limites de “capacidade dos ecossistemas, ou seja, resguardando-se a possibilidade de renovação dos recursos renováveis e explorando de forma não predatória os recursos não renováveis, sempre no intuito de preservar direitos dos que ainda estão por vir” (PETTER, 2005, p. 243).

A busca do desenvolvimento sustentável, destarte, não pode ser deixada por conta do livre funcionamento dos mercados, devendo o Estado adotar políticas no sentido de promover a exploração não predatória dos recursos naturais (RAMOS FILHO, 2009).

Assim, o desenvolvimento econômico é um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Para auxiliar na busca pelo desenvolvimento econômico, ante o seu conteúdo programático, tem-se um aliado, qual seja, a tributação, que será melhor analisada no tópico abaixo.

2 IMPORTÂNCIA DA TRIBUTAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

O Princípio da Uniformidade Geográfica, previsto no artigo 151, I, da Constituição Federal, tem como base dois relevantes fundamentos: veda a instituição de tributo federal não

uniforme em todo País encontra fundamento, sobretudo, no princípio da isonomia. Por outro lado, ao proibir que os tributos federais impliquem distinção ou preferência em relação a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios, em detrimento de outro, o sustentáculo é o princípio federativo.

A exceção vale apenas para os incentivos fiscais, que são destinados a promover o equilíbrio socioeconômico entre as diferentes regiões do País (artigo 151, I, cumulado com o artigo 43, § 2º, ambos da Constituição Federal de 1988). E aqui se pode citar vários exemplos desses incentivos, como a alíquota regionalizada do açúcar instituída através da Lei nº 8.393/91, a Zona Franca de Manaus (área de livre comércio), e tantos outros planos regionais, integrantes da estrutura nacional de desenvolvimento econômico e social visando à redução das desigualdades regionais.

O modelo de desenvolvimento adotado pelo Brasil na criação da Zona Franca de Manaus está alicerçado na política de incentivos fiscais às indústrias que ali se instalam.

A concessão de incentivos fiscais previstos no art. 151, I, da Constituição Federal, destinada a promover o equilíbrio socioeconômico entre as diferentes regiões do País, está em harmonia com a ordem econômica e financeira estatal, que dispõe entre seus fundamentos a redução das desigualdades regionais e sociais, utilizando-se de mecanismos que coíbem as distorções regionais e sociais entre os entes políticos da Federação.

A Zona Franca de Manaus é um dos maiores exemplos de incentivo ao desenvolvimento econômico regional implantado pelo governo brasileiro objetivando viabilizar uma base econômica na Amazônia, promovendo a melhor integração produtiva e social dessa região ao País, garantindo a soberania nacional sobre suas fronteiras. Tida, aliás, como a mais bem-sucedida estratégia de desenvolvimento regional, o modelo estende, hoje, sua abrangência aos Estados da Amazônia: Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima e as cidades de Macapá e Santana, no Amapá, refletindo, assim, o desenvolvimento econômico aliado à proteção ambiental, proporcionando melhor qualidade de vida às suas populações, disponível na mesma Cartilha acima indicada.

A Zona Franca de Manaus atraiu para aquela área amazônica não só o desenvolvimento do comércio, como da indústria e agropecuária, com destaque especial para o ramo eletrônico avançado, que se beneficiam das facilidades de importação de peças e componentes de aparelhos eletroeletrônicos.

Uma política tributária orientada para o desenvolvimento econômico e justiça social que não tiver na sua essência o estímulo ao trabalho e à produção, compensando a redução de encargos pela tributação sobre acréscimos patrimoniais, termina por não provocar

desenvolvimento econômico nem justiça social e gera insatisfações de tal ordem que qualquer processo de pleno exercício dos direitos e garantias democráticas fica comprometido (FREITAS, 2012, p. 41).

De certa forma, para o desenvolvimento econômico nacional neste contexto de globalização, deve ser salientado a redução dos gastos públicos, com um processo de diminuição da carga tributária, capaz de permitir uma maior disponibilidade de recursos para a poupança, investimento ou consumo.

Esse exemplo de auxílio da tributação para o desenvolvimento econômico decorre da extrafiscalidade, que é vista como um incentivo ao uso de instrumentos tributários visando a atingir finalidades não arrecadatórias. É um implemento na concessão de isenções, simplesmente objetivando recomendar ao cidadão uma ação ou omissão.

A aplicação do ICMS Ecológico, por exemplo, vem nesse contexto angariar valor econômico para atividade com viés para preservação do meio ambiente. Este imposto, tido como de caráter sustentável, é um avanço promissor para o país, isto porque vem incentivar as iniciativas de municípios na conservação de espaços naturais bem como em projetos de saneamento ambiental (MANSANO, 2010).

Deve haver a criação de uma tributação ambiental favorável às empresas menos poluentes ou uma tributação majorada para as mais poluentes.

O desenvolvimento econômico é um direito fundamental de suma importância para o crescimento consciente do país, atribuindo um crescimento econômico dentro dos parâmetros sociais, econômicos e ambientais.

Para fins de compreensão da expressão “função social do tributo”, deve-se, primeiramente, considerar que, do preâmbulo da Constituição Federal, constam, como destinação do Estado Democrático, por meio dela constituído, assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (RIBEIRO, 2004).

Dessa forma, os tributos, que são a fonte de recursos do Estado, devem lhe proporcionar o alcance das metas previstas no preâmbulo da Constituição Federal, observando os fundamentos da República Federativa do Brasil e seus objetivos, nunca se limitando à simples arrecadação de valores, ou seja, os tributos devem cumprir com sua função arrecadatória e com sua função social simultaneamente.

Durante muito tempo, a tributação foi vista apenas como um instrumento de receita do Estado. Apesar desta missão ser, por si só, relevante, na medida em que garante os recursos

financeiros para que o Poder Público bem exerça seu mister, a verdade é que, pouco a pouco, descobriu-se outra faceta não menos importante na tributação. Atualmente, com a predominância do modelo do Estado Social, a despeito dos fortes movimentos no sentido do ressurgimento do liberalismo, não se pode abrir mão do uso dos tributos como eficazes instrumentos de política e de atuação estatal, nas mais diversas áreas, sobretudo na social e na econômica, afirmou Carlos Araújo Leonetti (LEONETTI, 2003).

A extrafiscalidade tem papel fundamental para a correção de situações econômicas e sociais anômalas e atuar em prol do meio ambiente e na diminuição de desigualdades sociais e uma dos focos da extrafiscalidade.

A política fiscal poderá ser dirigida no sentido de propiciar a evolução do país para objetivos puramente econômicos, como seu desenvolvimento e industrialização, ou também para alvos políticos e sociais, como maior intervenção do Estado no setor privado. A determinação do objeto da política fiscal integra as políticas governamentais e deverão ser implementadas para atender a função social do tributo (RIBEIRO e FERRER, 2012).

Sem dúvida, entre os meios de preservação e combate à poluição, o tributo surge como instrumento eficiente tanto para proporcionar ao Estado recursos para agir (tributação fiscal), como fundamentalmente para estimular condutas não poluidoras e desestimular as poluidoras (MANSANO, 2010).

Por outro lado, o autor Roberto Ferraz assevera que o tributo não pode servir para punir o agente poluidor, uma vez que o tributo somente incide sobre atividades lícitas, nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (TORRES, 2005, p. 340-341). No mesmo sentido Fernando Magalhães Modé (MODÉ, 2004, P. 83).

Não se trata, portanto, de punir a empresa cuja atividade é amparada pelo ordenamento jurídico, mas de, admitindo-se sua necessidade ao desenvolvimento socioeconômico, buscar compor o custo ambiental gerado pela atividade com a obtenção de receita destinada a corrigir a agressão ocasionada, ao mesmo tempo em que se induz uma mudança de comportamento em razão do aspecto econômico mais favorável (SPAGOLLA, 2008).

Elali ressalta que as normas tributárias indutoras, para o fim de regular a ordem econômica, a partir do modelo proposto na Constituição, podem instituir benefícios e/ou agravamentos, visando a realização de comportamentos mais desejáveis pelos agentes econômicos. Assim, os incentivos fiscais são os instrumentos hábeis para servir à indução econômica nas hipóteses de benefícios que passam a ser outorgados para incentivar comportamentos específicos (ELALI, 2007, p. 48).

Assim, referidas normas indutoras, são instrumentos hábeis para a concessão de incentivos fiscais, desde que sejam observadas as competências tributárias específicas de ente da Federação.

Para alcançar os objetivos do desenvolvimento nacional é necessária a análise conjunta também do artigo 225, da Constituição Federal, que dispõe de várias inovações para que se tenha uma efetiva proteção do meio ambiente, dando importância constitucional ao tema, fazendo com que haja uma maior possibilidade de implementação de medidas de proteção nos âmbitos federal, estadual e municipal.

De acordo com Juarez Freitas (FREITAS, 2012, p. 41), o princípio do desenvolvimento sustentável é um princípio constitucional que deve ser utilizado preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro.

Desta forma, para otimizar os objetivos da República Federativa do Brasil, com especial enfoque no desenvolvimento econômico, cabe ao Estado (lato sensu) tem o papel de utilizar sua função extrafiscal, além de utilizar de mecanismos para mitigar as desigualdades regionais e fazer da tributação um instrumento para atender à sustentabilidade ambiental.

3 A TRIBUTAÇÃO COMO MECANISMO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Como visto nos tópicos alhures, a tributação deve atender ao seu papel principal, que é a arrecadação de recursos para o Estado realizar suas funções precípuas, qual seja, a função fiscal, mas, além dessa função, há a função extrafiscal, em que o tributo atua como um fator de incentivo ou desincentivo para o consumo de produtos ou serviços.

Dentro dessa função entra a ideia principal da tributação como meio de incremento para o desenvolvimento econômico, especialmente quando cria zonas de tributação diferenciada para gerar um maior desenvolvimento para determinadas regiões do país.

Isso se deve ao fato de que se não forem criadas essas zonas de tributação especial, a região permanecerá da mesma forma, ou seja, com o desenvolvimento abaixo das demais regiões, o que vai contra os objetivos da república.

Assim, prestigiando esse papel relevante da tributação, cabe ao Estado levantar quais regiões estão mais fragilizadas e, com isso, criar zonas de tributação diferenciada, para que empresas se desloquem para esta região e, com isso, gerar um ambiente favorável de criação de renda, empregos, aumento da estrutura dos municípios atingidos, entre outros impactos positivos.

Isso foi bem observado na Zona Franca de Manaus, uma vez que a região albergada por ela, trouxe desenvolvimento econômico bastante importante, fazendo com que aquela região conseguisse melhorar vários aspectos econômicos e sociais.

Ainda como forma de incremento ao desenvolvimento nacional é a tributação ambiental, uma vez que a tributação, além de ter finalidade arrecadatória também representa importante ferramenta para proteção do meio ambiente, pois, através da sua função extrafiscal, poderá ser utilizada com a finalidade incentivo fiscal, induzindo os agentes econômicos a determinadas práticas ambientalmente corretas, bem como desestimulando outras, como forma de inibir práticas ambientalmente incorretas (AVILA, 2013).

Assim, Maria de Fátima Ribeiro assevera que (RIBEIRO, 2014):

A adoção de medidas de intervenção serve para implementação de políticas ambientais, não apenas como forma de arrecadar tributos e gerar receitas, mas principalmente como instrumento para a promoção de condutas ambientalmente adequadas. Essas políticas devem encontrar um equilíbrio entre os custos da poluição e os custos de seu controle. O Estado seja, pela imposição de tributos, seja pela concessão de subsídios, pode incrementar as políticas públicas de preservação ambiental.

A tributação ambiental deve cada vez mais ser utilizada no Brasil, para ser utilizada como mecanismo de integração do desenvolvimento econômico, a partir de medidas legais de punição para as empresas poluidoras e premiação para as que não poluem.

O Estado deve estar atento a essas medidas para que o desenvolvimento econômico seja cada vez mais alcançado.

Assim, por tudo que foi exposto, fica claro que a tributação é um excelente vetor para a realização do desenvolvimento econômico nacional.

CONCLUSÃO

O Direito ao Desenvolvimento é um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Esse desenvolvimento econômico é mais amplo do que o simples crescimento econômico, uma vez que este é meramente um dado matemático e não representa uma informação de crescimento com ganho de direitos sociais.

Ademais, há que se ter em mente a necessidade de além de um desenvolvimento econômico puro e simples, tem que se ter um desenvolvimento econômico com ares de preservação do meio ambiente, ou seja, um desenvolvimento econômico sustentável.

Para viabilizar esse direito o tributo tem papel fundamental, uma vez que pode e deve interferir na economia para criar meios de incentivar ou desincentivar o consumo de determinados produtos.

Em regra, a tributação deve ser uniformidade em todo território nacional. Porém, em busca do desenvolvimento nacional e pela extrafiscalidade, cabe ao Estado criar meios de tributação especial para regiões menos desenvolvidas, para que, com isso, haja uma integração nacional mais efetiva.

Verificou-se que um exemplo dessa tributação especial para fomentar a integração social é a Zona Franca de Manaus, que atraiu para aquela área amazônica não só o desenvolvimento do comércio, como da indústria e agropecuária, com destaque especial para o ramo eletrônico avançado, que se beneficiam das facilidades de importação de peças e componentes de aparelhos eletroeletrônicos.

Outro exemplo muito importante da tributação para incrementar o desenvolvimento econômico é a tributação ambiental.

O ICMS ecológico vem para incentivar as iniciativas de municípios na conservação de espaços naturais bem como em projetos de saneamento ambiental.

Além do mais, o tributo surge como instrumento eficiente tanto para proporcionar ao Estado recursos para agir (tributação fiscal), como fundamentalmente para estimular condutas não poluidoras e desestimular as poluidoras.

Desta forma, a tributação é um excelente mecanismo para realizar o desenvolvimento econômico, atendendo, assim, a um dos objetivos da República.

REFERÊNCIAS

AVILA, Krishlene Braz. *A tributação ambiental como forma de garantir o desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente*. Disponível em <<http://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/135287385/a-tributacao-ambiental-como-forma-de-garantir-o-desenvolvimento-economico-e-a-protecao-ao-meio-ambiente>>. Acesso em 22.nov.16, às 15 horas.

ELALI, André. *Incentivos fiscais, neutralidade da tributação e desenvolvimento econômico: A questão da redução das desigualdades regionais e sociais*. In Incentivos Fiscais, Coord. Ives Gandra da Silva Martins et al. MP Editora, SP, 2007.

FERRAZ, Roberto. *Tributação ambientalmente orientada e as espécies tributárias no Brasil*. In: TORRES, Heleno Taveira (coord.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade. Direito ao futuro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012.

FURTADO, Celso. *Cultura e Desenvolvimento em Épocas de Crise*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

HECK, Luiz Afonso. *Direito Constitucional Econômico. Estado e Normalização da Economia*. Porto Alegre: Safe, 2000.

KEICKHÖFER, Adriana Migliorini. *Do Crescimento Econômico ao Desenvolvimento Sustentável: Uma Retrospectiva Histórica*. Disponível em <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjS4-qh-LfQAhVLI5AKHSWtB5EQFggdMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.diritto.it%2Farchivio%2F1%2F28276.pdf&usg=AFQjCNGICzscDmmbwWs1Qwcr6zgRXXrloQ>> acesso em 20.nov.2016, às 16 horas.

LEONETTI, Carlos Araújo. *Humanismo e Tributação: um caso concreto*. Disponível em <<http://www.idtl.com.br/artigos/68.html>>. Acesso em 18.nov.2016, às 21 horas.

MANSANO, Josyane. *A tributação ambiental como instrumento de desenvolvimento econômico sustentável*. Disponível em <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/11165/6247>>. Acesso em 01.nov.2016, às 23 horas.

MODÉ, Fernando Magalhães. *Tributação ambiental: a função do tributo na proteção do meio ambiente*. Curitiba: Juruá. 2004.

NASPOLINI, Samyra H. Dal Farra. SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. *O Direito ao Desenvolvimento como Direito Humano Fundamental de Terceira Dimensão*. Disponível em <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/viewFile/608/346>>. Acesso em 02.nov.2016, às 22 horas.

PEIXINHO, Manoel Messias. FERRARO, Suzani Andrade. *Direito ao Desenvolvimento Como Direito Fundamental*. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf>, acesso em 31.out.2016, às 16 horas.

PETTER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do Art.170 da Constituição Federal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. *Empreendimentos econômicos na zona franca de Manaus e o desenvolvimento econômico sustentável da Amazônia*. Disponível em <<http://www.unimar.br/publicacoes/2009/empreendimentos.pdf>>. Acesso em 19.nov.16, às 16 horas.

RIBEIRO, Maria de Fátima. GESTEIRO, Natália Paludetto. *A Busca da Cidadania Fiscal no Desenvolvimento Econômico: Função Social do Tributo*. Disponível em <[http://facnopar.com.br/revista/arquivos/13/10_ribeiro_e_gesteiro_a_busca_da_cidadania_fiscal\[1\].pdf](http://facnopar.com.br/revista/arquivos/13/10_ribeiro_e_gesteiro_a_busca_da_cidadania_fiscal[1].pdf)>. Acesso em 22.nov.2016, às 14 horas.

_____. FERRER, Wakiria Martinez Heinrich. *Os incentivos fiscais e os impactos da função socioeconômica dos tributos para o desenvolvimento sustentável*. Disponível em <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0ahUKEwi4xuPB9LfQAhWMhpAKHeJmCfoQFggkMAE&url=http%3A%2F%2Ffacnopar.com.br%2Frevista%2Farquivos%2F13%2F10_ribeiro_e_gesteiro_a_busca_da_cidadania_fiscal%5B1%5D.pdf&usg=AFQjCNFVKfjMjEVTlp3ooSDC6RiL9FuqeQ>. Acesso em 20.nov.2016, às 16 horas.

_____. *Tributação ambiental no desenvolvimento econômico: considerações sobre a função social do tributo*. Disponível em <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6623&revista_caderno=26#_ftn1>. Acesso em 03.dez.16, às 14 horas

ROCHA, Danilo Di Paiva Malheiros. DE CASTRO, Adriana Vieira. *As Dimensões do Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=8b9b3436fc4466e9>>, acesso em 10.nov.16, às 20 horas.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SPAGOLLA, Vânia Senegalia Morete. *Tributação ambiental: proposta para instituição de um imposto ambiental no direito brasileiro*. Dissertação (Mestre em Direito) Universidade de Marília- UNIMAR. Marília-SP, 2008.

VEIGA, José Ei da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.